



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 164 /2017

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/09/2017

PROCESSO Nº 1/186/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201316985

RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.820.628-3

CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – DIVERGÊNCIA ENTRE O CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO COM OS BENEFÍCIOS DO FDI/PROVIN - IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1 – Contribuinte acusado pela falta de recolhimento do ICMS no período de 2009, por ter efetuado cálculo não condizente com a legislação do FDI, quando da apuração do Imposto a ser diferido. 2 – Apontada infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96, com redação da Lei nº. 13.418/2003. 3 – Hipótese em que o cálculo da empresa não divergiu do resultado do cálculo manifestado pelo laudo pericial, o qual, por sua vez, guardou observância em relação às premissas básicas do incentivo dispostas na legislação de regência. 4 – Decisão com fundamento no art. 155, §2º, inciso I da Constituição Federal, art. 48 da Lei nº. 12.670/96, Lei nº. 10.367/79 e Decreto nº. 29.183/2008 5 –Recurso Ordinário conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, no sentido de julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 6 – Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL – DIVERGÊNCIAS NO CÁLCULO DA PARCELA DIFERIDA DO IMPOSTO NO ÂMBITO DO FDI/PROVIN – COMPROVADO QUE O RESULTADO DO CÁLCULO ADOTADO PELO CONTRIBUINTE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**01 - RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.  
No curso da ação fiscal, ficou constatado que o contribuinte faltou com o recolhimento do imposto. As informações complementares detalham a infração cometida no exercício de 2009".*

Apontada infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, foi-lhe imposta penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96, com redação da Lei nº. 13.418/2003:

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	-
ICMS	1.264.881,32
Multa	1.264.881,32
<b>TOTAL</b>	<b>2.529.762,64</b>

Segundo consta das informações complementares, a fiscalização identificou que o contribuinte teria recolhido o ICMS a menor no exercício de 2009, por ter efetuado cálculo não condizente com a legislação do FDI, quando da apuração do Imposto a ser diferido.

O relato fiscal aponta que a empresa possui contrato de mútuo com concessão de diferimento de 88% do valor do saldo devedor do ICMS apurado, na forma da legislação que rege o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI. Afirma que os dispositivos legais estabelecem a possibilidade de dedução do valor correspondente à parcela diferida, do saldo devedor do ICMS apurado com as operações de produção própria do contribuinte. Para tanto, repisa, *"a apuração para fruição do benefício do FDI, deve se dar dos débitos de operações de saídas de mercadorias industrializadas pelo contribuinte (vendas, remessa, transferências, etc.) cotejados com todos os créditos fiscais adquiridos (o regulamento não estabelece separação de créditos fiscais de insumos, matérias-primas para industrialização daqueles outros créditos fiscais que não se refiram ao processo de industrialização)".*

Continua as informações complementares afirmando que somente após esses cálculos, ao apresentar saldo devedor, será incidente o diferimento do ICMS nos termos do contrato de mútuo. E que a parcela não diferida deverá ao final ser somada aos débitos de todas as operações que não se sujeitam aos benefícios do FDI, para fins de recolhimento pelo contribuinte.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

O levantamento fiscal compreende 'ANEXO 1', contendo o confronto do cálculo da apuração com FDI realizada pelo contribuinte, com o cálculo da apuração com FDI realizada pela Auditoria Fiscal (fls. 12). Dessa análise, a fiscalização concluiu que a ora Recorrente teria recolhido a menor ICMS no ano de 2009, no valor de R\$ 1.264.881,32 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), aplicando penalidade de igual montante, equivalente a 1 vez o valor do imposto tido por não recolhido.

Acompanham ainda os documentos acostados pela fiscalização: Relação de entradas e saídas por CFOP extraída da DIEF dos meses de 2009 e demonstrativos elaborados pela Empresa relacionados ao FDI/PROVIN apresentados à Instituição Financeira.

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando a improcedência da acusação fiscal pelos seguintes fundamentos:

- a) Que a fiscalização teria se equivocado ao determinar uma apuração em separado do imposto devido em razão da circulação de sua produção industrial, e do gerado pela comercialização de mercadorias de terceiros;
- b) Que ao assim fazer, teria cometido três graves erros, a saber: a Lei 10.367/79 concede o benefício sobre o total do ICMS devido, sem restrições que não podem ser admitidas por ato infralegal; que parte das mercadorias apontadas como geradoras de receitas comerciais são, em verdade, mercadorias produzidas pela autuada; que não teria havido circulação de mercadorias, tendo ocorrido de fato a transferência de insumos entre estabelecimentos da mesma empresa;
- c) Que o incentivo fiscal se aplica sobre o total do ICMS gerado pelo contribuinte beneficiado, nos termos do art. 5º, §1º da Lei nº. 10.367/79, assim, quando da quantificação do ICMS a ser financiado, deve ser considerado não apenas o valor do imposto advindo da circulação das mercadorias produzidas pela defendente mas unidades incentivadas, mas a carga tributária total incidente sobre as operações realizadas pelo contribuinte contemplado com o benefício;
- d) Que o Parecer PGE 124/2004 teria consignado o entendimento pela possibilidade de se incluir como base dos incentivos fiscais do ICMS todo o ICMS próprio gerado pelo contribuinte, e que no mesmo sentido, caminharam as Resoluções 210/2009 e 209/2009 da 1ª Câmara desse Conselho;
- e) Que ainda que se entendesse por se realizar uma eventual apuração "em separado" do ICMS advindo sobre a produção própria, das demais operações do contribuinte, deve ser



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

considerado não apenas o débito do imposto gerado na saída do produto, mas seu correspondente crédito quando de sua entrada;

- f) Que a empresa teria sido autuada por efetivar a circulação de mercadorias sem que houvesse sido pago o imposto devido, mas que a fiscalização teria desconsiderado que tal circulação se deu no âmbito de filiais da mesma empresa, não ocorrendo o fato caracterizador para recolhimento do imposto, a teor da Súmula 166 do STJ;
- g) Pugna pela realização de perícia para verificar a materialidade das informações prestadas, tais como erros de classificação nos CFOP's de produtos advindos do processo produtivo da defendente como mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, bem como a inclusão indevida de 'sucatas' no cálculo dos auditores.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada:

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – FDI.** Na apuração mensal do seu benefício fiscal proveniente do Fundo de Desenvolvimento Industrial, o contribuinte incluiu operações as quais não sofreram processo de industrialização, recolhendo o ICMS a menor que o valor devido. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão com amparo no artigo 25, caput, §§1º e 3º do Decreto 29.183/2008, com penalidade cabível no artigo 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96. **DEFESA TEMPESTIVA.**

Inconformada, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, reforçando os mesmos argumentos da peça defensiva.

A Célula de Assessoria Tributária solicita perícia para refazimento do imposto, levando em consideração os critérios ali estabelecidos, conforme despacho de fls. 170/172, apresentando a seguinte conclusão, nos termos do laudo de fls. 173/179:

*"Finalmente, em resposta à solicitação de perícia informamos que mediante o exposto, a Perícia conclui:*

- a) *A Perícia realizou os cálculos da apuração FDI conforme a metodologia do pedido de perícia às fls. 171 e 172, bem como anexo às fls. 12 dos autos, e elaboramos um novo quadro CÁLCULO APURAÇÃO COM FDI (PERÍCIA), documento anexo ao Laudo **(ver quesito I)**;*
- b) *Os resultados apontados nesse Quadro demonstram que não há diferença de ICMS a recolher por parte da empresa autuada, visto que, o total a recolher levantado nesse trabalho pericial foi igual ao valor do ICMS já recolhido em todos os meses do ano de 2009 pelo contribuinte **(ver quesito II)**;"*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Instada a se manifestar sobre o laudo pericial, a empresa recorrente com ele concorda, nos termos da petição de fls. 211/212.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos da conclusão do laudo pericial.

É o relatório.

## 02 – VOTO DA RELATORA

---

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre falta de recolhimento do ICMS para o período de 2009, fundamentada na divergência entre o cálculo do imposto apurado na forma do FDI, efetuado pela empresa recorrente e pela auditoria fiscal, com imposição de multa equivalente a uma vez o valor do imposto tido por não recolhido.

Em princípio, vale destacar que a fiscalização não efetuou quaisquer críticas aos dados informados pela empresa relativamente às suas operações (códigos fiscais de operações, volume de produção própria ou faturamento, por exemplo), e que o cerne da questão diz respeito exclusivamente à metodologia utilizada para o cálculo da parcela incentivada do ICMS dentro do âmbito da legislação do FDI e da parcela a pagar ao final do exercício mensal.

Da planilha acostada pela fiscalização às fls. 12 dos autos, vê-se nitidamente as diferenças entre o cálculo realizado pela empresa e a metodologia seguida pela fiscalização, de onde se concluiu o seguinte:

1. O cálculo da empresa recorrente considera todos os débitos do mês, os quais são deduzidos da totalidade dos créditos apurados no período, resultando no saldo devedor mensal. Tal saldo devedor é multiplicado pelo percentual representativo dos débitos das operações de saídas de mercadorias que não sejam de industrialização própria, dividido pelos débitos de saídas totais. Desse resultado, multiplica-se o percentual determinado pelo contrato de mútuo firmado entre empresa e instituição financeira, valor esse correspondente à efetiva parcela incentivada, que será objeto de diferimento. A



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

diferença entre o saldo devedor total apurado e a parcela incentivada é então recolhida pela Recorrente.

2. O cálculo da fiscalização considera apenas os débitos de operações de saída de mercadorias de industrialização própria e os deduz do montante de créditos totais empresa da recorrente, resultando no saldo devedor mensal a ser incentivado. Desse saldo devedor passível de ser incentivado, multiplica o percentual estabelecido no contrato de mútuo. A parcela não incentivada é então somada aos débitos de operações de saída de mercadorias que não decorrem de operações de industrialização própria, resultando no valor a pagar ao final do mês pela recorrente.

Ao assim proceder, verifica-se que a fiscalização pretendeu realizar uma apuração em separado das operações de industrialização própria, daquelas resultantes de operações não próprias, mas o fez somente até certo ponto. Isto porque muito embora tivesse iniciado seu cálculo considerando **apenas os débitos de saídas de mercadorias decorrentes de industrialização própria**, deduziu desse montante indistintamente a **totalidade dos créditos apurados pela recorrente**, assim considerados por exemplo, todos aqueles decorrentes de entradas de bens, seja para utilização no seu processo industrial, seja quando da aquisição de mercadorias para revenda, por exemplo. Ao assim fazer, reduziu sobremaneira o saldo devedor passível de ser incentivado, agindo, inclusive, além dos ditames previstos na legislação que instituiu o benefício.

Se a fiscalização pretendia resguardar o incentivo de qualquer “contaminação” ocasionada por operações que não se relacionassem ao desenvolvimento da produção industrial própria do estabelecimento, quando muito, deveria ter também considerado apenas os créditos das operações com mercadorias para industrialização do estabelecimento, como o fez para os débitos.

O fato é que o cálculo do ICMS diferido dentro do âmbito do FDI deve guardar observância ao disposto em sua legislação de regência, e, infelizmente, poucos são os dispositivos da legislação estadual que se atêm aos detalhes de sua apuração, o que, por outro lado, não autoriza o interprete criar interpretações à margem do que ali está previsto.

Nesse contexto, vale transcrever os principais trechos da legislação que trata da matéria, em especial Lei nº. 10.367/79 e seu Decreto regulamentador nº. 29.183/2008:

Lei nº. 10.367/79

*Art. 5º São operações do FDI, regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo:*

*[...]*

*IV - a concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS, através:*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

*a) da dilação do prazo de pagamento de parcela do saldo devedor mensal do imposto, com dedução de percentual dessa parcela, no caso de liquidação do débito até a data do vencimento da dilação;*

[...]

*§ 1º Nas operações do FDI de que tratam os incisos IV e V do caput, o percentual do empréstimo ou do incentivo não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS próprio gerado pela sociedade empresária beneficiária, exceto para os seguintes segmentos e locais de implantação:*

[...]

\*\*\*\*

Decreto nº. 29.183/2008

*Art. 17. O percentual de benefício, tendo por base o ICMS relativo às operações da produção própria gerado pela sociedade empresária beneficiária, na forma prevista na legislação de regência do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, não poderá ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento).*

[...]

*Art. 25. O contribuinte do ICMS beneficiário do FDI/PROVIN, por ocasião da apuração mensal, deverá deduzir do saldo devedor apurado, o valor correspondente ao que seria o da parcela do empréstimo financeiro, nos moldes do contrato de mútuo firmado com o órgão gestor do FDI.*

[...]

*§ 3º O valor do ICMS diferido corresponderá ao imposto relativo às operações da produção própria do contribuinte e terá como valor o percentual estabelecido em resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDIN.*

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, o que se deve extrair são duas premissas básicas: 1) o incentivo deve ser calculado com base no ICMS relativo às operações da produção própria gerado pela sociedade empresária beneficiária e 2) a parcela desse incentivo é dedutível do saldo devedor mensal apurado.

E se por um lado a instituição do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI surgiu com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades industriais no território cearense (art. 1º da Lei nº. 10.367/79), por outro, o legislador pretendeu beneficiar tais atividades mediante desconto do saldo devedor mensal de ICMS apurado pelo contribuinte industrial. w

E o que se deve entender por *saldo devedor mensal*? Segundo o princípio da não-cumulatividade aplicável para o ICMS, inserto no art. 155, §2º, inciso I da Constituição Federal, o imposto será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Desse cálculo, resulta o saldo apurado a cada mês, que pode ser devedor, quando o montante dos débitos ultrapassa o montante dos créditos, ou credor, quando ocorre justamente a situação contrária.

Acerca da apuração mensal do ICMS, o art. 48 da Lei Estadual nº. 12.670/96 assim já dispunha:

*Art. 48. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito.*

*§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, conforme previsto em regulamento.*

*§ 2º No total do débito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:*

- I - saídas e prestações com débito;*
- II - outros débitos;*
- III - estornos de créditos.*

*§ 3º No total do crédito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:*

- I - entradas e prestações com crédito;*
- II - outros créditos;*
- III - estornos de débitos;*
- IV - eventual saldo credor anterior.*

*§ 4º As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração, e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em moeda corrente.*

*§ 5º A liquidação das obrigações por compensação dar-se-á até o montante dos créditos escriturados no mesmo período, inclusive o saldo credor oriundo do período anterior, se for o caso.*

*§ 6º Quando o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo estabelecido em regulamento.*

[...]

Como visto, o conceito de saldo apurado no mês, a título de ICMS, deve guardar relação com as disposições acima, considerando-se a totalidade dos débitos e dos créditos do sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo ser interpretada de forma diversa, sobretudo porque se está





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

diante de hipótese de exclusão do crédito tributário, a qual exige interpretação literal da legislação, na forma do art. 111 do Código Tributário Nacional.

Assim, desde que a base de cálculo do incentivo não seja atingida pelas operações com mercadorias que não tenham sido produzidas pelo estabelecimento incentivado, todo o saldo devedor de ICMS apurado no mês deve ser descontado pela parcela beneficiada.

Seguindo essas premissas, a Célula de Perícias e Diligências, por solicitação da Célula de Assessoria Processual, refez os cálculos do ICMS devido pela empresa recorrente com o diferimento previsto pelo FDI concedido à mesma, cujos critérios passam a ser adotados como razões de voto, os quais transcrevemos a seguir:

*"Utilizando o Anexo 1 (fls. 12)*

*I – Identificar os débitos de operação de saída de mercadorias de industrialização própria;*

*II - Identificar os débitos de operação de saída de mercadoria não incentivada;*

*III – Totalizar os débitos dos itens I e II;*

*IV – Identificar a porcentagem dos débitos de operação de saída de mercadoria de industrialização própria e dos débitos de operação de saída de mercadoria não incentivada em relação ao Total do débitos;*

*V – Subtrair os débitos totais dos créditos totais ficando um saldo devedor;*

*VI – Desse saldo devedor aplicar os percentuais encontrados no item IV;*

*VII – O valor encontrado relativo aos débitos de operação de saída de mercadoria de industrialização própria, seria a Base de Cálculo para incidir o percentual do incentivo dado a recorrente por meio do FDI, sendo encontrado um valor. Esse valor deve ser subtraído da Base de Cálculo ficando a parcela do imposto não diferida que será recolhida;*

*VIII – O valor encontrado no item VI relativo as saídas de mercadorias que não sejam de industrialização própria da Recorrente se soma a parcela não diferida no item VII, ocasionando o total a recolher."*

Assim, em cumprimento ao princípio da não-cumulatividade e diante da ausência de dispositivos legais mais específicos na legislação estadual quanto ao cálculo do benefício de diferimento do ICMS no âmbito do FDI/PROVIN, que não sejam os já citados acima, adoto como válida a metodologia de cálculo manifestada pela Assessoria Processual Tributária, vez que está em conformidade com as premissas básicas do incentivo.

**Ex positis**, considerando ainda que o cálculo da Recorrente não findou em resultado diverso daquele encontrado pela perícia, voto para que se conheça do Recurso Ordinário, dando-lhe



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, para julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.

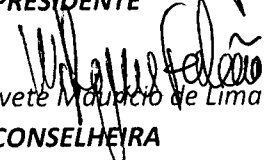
**03 - DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/186/2014 – Auto de Infração: 1/201316985. Recorrente: **VICUNHA TEXTIL S/A**. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**Decisão:** "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para apresentação de sustentação oral do recurso, os representantes legais da atuada, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, Dr. Almir Cardoso e Dr. Victor Valença Maia."

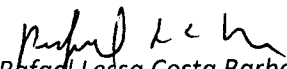
**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 23 de outubro de 2017.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
Ivete Maura de Lima  
**CONSELHEIRA**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Diogo Marais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**